

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

Prç. Antônio Rabelo, 02-CGC-11.368.966/0001-00-FONE 837 1156-CEP 56.840-000

LEI Nº 130/97

EMENTA: Cria o CONSELHO TUTELAR do Município de Iguaracy e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY,
do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 219 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO TUTELAR** do Município de Iguaracy, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º - Haverá 01 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 2º - Serão atribuições do **CONSELHO TUTELAR**:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicadas as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude da faculdade que me é conferida, que a cópia do (a) Lei 130/97 foi PUBLICADA no quadro de avisos no Hall de entrada desta Prefeitura no período de 17/11/97 a 17/11/97.
O referido é verdade

Iguaracy 17 de 11 de 1997

José Antônio Rabelo Prefeito
352

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei federal nº 8.069;

XIII - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência.

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - as entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser pasíveis de:

- às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento da unidade ou interdição de programa;

- às entidades não governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidade ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO: em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O CONSELHO TUTELAR agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento

das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º - O CONSELHO TUTELAR será composto de 05 (cinco) membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes neste Município de Iguaracy.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHO TUTELAR, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal requisitados.

I - **O mandato do CONSELHEIRO será de 3 (três) anos**, permitida a recondução;

II - para a candidatura a membro do **CONSELHO TUTELAR** será exigido os seguintes requisitos:

a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal;

b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;

c) residência no Município de Iguaracy, comprovada através de documento pertinente;

d) aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições pelo **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE IGUARACY**.

IV - as eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização.

V - a posse dos **CONSELHEIROS TUTELARES** será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - são impedidos de servir no mesmo **CONSELHO TUTELAR**, marido e mulher, companheiros, ascendentes ou descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhaditio, tio e sobrinho, padastros ou madastra e enteado;

VII - será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

VIII - o Conselho Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

a) transferência de residência para outro município;

b) condenação na Justiça Criminal;

c) desídia nos deveres e obrigações previstos em Regulamento.

Art. 5º - O exercício efetivo da função de CONSELHEIRO TUTELAR constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º - Constará da LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL a previsão de recursos necessários ao funcionamento do CONSELHO TUTELAR.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessários à implantação e ao funcionamento do CONSELHO TUTELAR.

Art. 8º - Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do CONSELHO TUTELAR, fica o **Poder Executivo** autorizado a abrir no orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, subordinado a seguinte classificação:

9.

9.1.

15814832 - Manutenção do **CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE IGUARACY**

3132 - Outros Serviços e Encargos.....R\$ 5.000,00

Art. 9º - Os Recursos para cobertura do presente Crédito Adicional Especial correrão por conta da ANULAÇÃO PARCIAL da seguinte dotação:

7.

7.6.

08421881.24 - Construção, Ampliação e/ou reforma de Unidades Escolares na Sede, Distritos e Povoados.

4110 -Obras e Instalações.....R\$ 5.000,00

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de novembro de 1997

Rafael Sílvia Nunes

Rafael Sílvia Nunes
Prefeito